



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003581-34.2012.4.02.5101 (2012.51.01.003581-3)

Autor: SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ

Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO

JRJTFL

Decisão

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STFPRJ** em face da **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO**, na qual pugna pela concessão de medida antecipatória, para garantir o livre exercício profissional de todos os técnicos de futebol cujas equipes atuarão em toda e qualquer competição de futebol, profissional ou amador, em todo território nacional ou fora deste, desde que o treinador seja vinculado ao STFPRJ, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ofício informativo, autuação oral ou escrita comunicando a proibição da atividade profissional de treinador.

Inicial de fls. 01/14, instruída com procuração e documentos de fls. 15/74. Custas recolhidas à fl. 17.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, urge ressaltar que, de acordo com a previsão contida no artigo 273 do CPC, há de se observar, para sua concessão, pressupostos que necessariamente devem estar conjugados na questão apresentada a julgamento, *verbis*:



Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela antecipada requerida.

A Lei n. 8.650/93, ao tratar sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, prevê em seu artigo 3º: “*O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.*”.

Com efeito, da leitura do supracitado artigo, em especial de seu *caput*, há expressa menção ao assegurar o exercício da profissão preferencialmente aos profissionais da educação física, mas não o faz exclusivamente.

De outro giro, a Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece: “*Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*”

A discussão nos presentes autos, cinge-se em saber se os Treinadores Profissionais de Futebol são profissionais de Educação Física, e, em razão disso, necessitariam estar inscritos junto ao CREF 1^a Região.



Com base em ambas as legislações, entendo não ser necessário o cumprimento de tal requisito. Senão vejamos.

Ao Treinador de Futebol caber orientar técnica e taticamente a equipe de futebol, bem como zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador (art. 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Lei n. 8.650/93). Os Clubes de Futebol tem em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe.

Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes de futebol compete, de acordo com a Lei n. 9696/98; *“Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamento especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e dos desporto.”*

Assim, os Treinadores de Futebol são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho.

Verifico, outrossim, restar caracterizada a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final, porque os associados do Sindicato, ora requerente, estão sendo impedidos de trabalhar no Conselho Regional de Educação Física – 1ª. Região.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** ora requerida para garantir aos Técnicos de Futebol o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região.



Cite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012.

VIGDOR TEITEL
Juiz Federal da 11^a Vara
Documento assinado eletronicamente

Expediente nº 108/12
28/3/2012